



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0002651-19.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: VIGIA/PA

IMPETRANTE: ADV. CRISTIANO REBELO ROLIM

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGIA

PACIENTE: CLEBSON DA PAIXÃO MATIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ARTS. 129, §2º, INCISO IV E §9º C/C O ART. 69, AMBOS DO CPB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA OFENDIDA EM VÊ-LO SOLTO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Incabível a assertiva de inexistência dos requisitos legais da segregação cautelar, quando o Juízo a quo lastreou seu decreto não só na prova de existência do crime e nos indícios de autoria, mas, principalmente, em face necessidade de se garantir a ordem pública e a integridade física da vítima, pois as circunstâncias e o modo de execução do delito revelam a periculosidade do agente.

2. Irrelevante o fato de a ofendida ter manifestado a vontade de vê-lo solto e mesmo absolvido, pois, como bem asseverou o magistrado coator, este fato não é capaz de impedir a persecução penal e tampouco a custódia cautelar, diante do entendimento do STF no julgamento da ADI 4424, pelo qual se decidiu que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, a fim de que haja efetiva coibição da violência doméstica, garantindo-se, assim, a proteção à família e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, consolidando os objetivos trazidos pela Lei nº 11.340/2006.

3. Acrescente-se que a decisão do Magistrado a quo deve ser respeitada, tendo em vista o Princípio da Confiança no Juiz próximo da causa, pois é ato de convencimento pessoal do Juiz atrelado ao processo, o qual está em melhores condições de aferir a necessidade da medida extrema.

4. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20150180822756 N° 146472**



---

Belém/PA, 25 de maio de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar em favor de CLEBSON DA PAIXÃO MATIAS, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Vigia.

Consta da impetração que o paciente encontra-se preso desde o dia 15.02.2015, por força de prisão em flagrante posteriormente convertida em custódia preventiva, pela prática delituosa capitulada no art. 129, §2º, inciso IV e §9º e art. 186, ambos do CPB.

Alega o impetrante a inexistência dos requisitos legais autorizadores da custódia preventiva, de vez que não há nada, nos autos, a demonstrar que a liberdade do paciente ofereça riscos à garantia da ordem pública ou ao regular andamento da instrução criminal, pois a própria vítima já manifestou sua vontade de vê-lo solto. Afirma que a gravidade do delito e das lesões, por si só, não é capaz de autorizar a custódia do paciente, mormente por se tratar de réu primário, sem antecedentes, que possui residência fixa e profissão definida.

A relatora originária do feito, Desa. Vera Araújo, indeferiu a liminar requerida ante a ausência de seus requisitos indispensáveis e solicitou as informações da autoridade coatora, a qual esclarece que o paciente foi preso em flagrante no dia 15.02.2015, custódia essa posteriormente convertida em preventiva, por ter, naquela data, atentado contra a incolumidade física da vítima Anazilda Espíndola do Rosário, sua ex-companheira, movido pelo ciúme, ao vê-la conversando com um rapaz, desferindo-lhe, em momentos distintos, socos e puxões de cabelo. Após ter se evadido do local, voltou e arrombou a porta da casa da vítima, tendo, com uma faca em punho, cortado seu rosto e esfaqueado seu tórax, no lado esquerdo.

Informa que, constatada a necessidade de decretação da prisão cautelar, a medida foi adotada com supedâneo na manutenção da ordem pública (art. 312 do CPP). Em audiência de custódia, a ofendida declinou o interesse em ver o acusado solto, todavia, em decorrência da gravidade concreta do delito, e após o parecer ministerial, a custódia foi mantida.

Afirma que a denúncia foi oferecida em 19.03.2015, imputando ao réu a prática delituosa capitulada no art. 129, §2º, inciso IV e §9º c/c o art. 69, ambos do CPB e arts. 5º, inciso I e 7º, inciso I da Lei nº 11.340/06.

Por fim, relata que os autos foram conclusos àquele Juízo em 08.04.2015, por força de mutirão carcerário, oportunidade em que a prisão preventiva foi mantida, estando o processo, atualmente, no aguardo da citação do paciente.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opina pela denegação do writ.

É o relatório.

### VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pelo ilustre impetrante não têm procedência.

Cinge-se o writ à aventada inexistência dos requisitos legais autorizadores da custódia preventiva, de vez que não há nada, nos autos, a demonstrar que a liberdade do paciente ofereça riscos à



garantia da ordem pública ou ao regular andamento da instrução criminal, pois a própria vítima já manifestou sua vontade de vê-lo solto. Afirma que a gravidade do delito e das lesões, por si só, não é capaz de autorizar a custódia do paciente, mormente por se tratar de réu primário, sem antecedentes, que possui residência fixa e profissão definida.

Da leitura do decreto de custódia preventiva (fls. 68/69) e do termo de audiência (fls. 112), verifica-se que a autoridade a quo embasou sua decisão, de forma suficiente, na existência de elementos aptos a ensejar a custódia do paciente, levando em conta não só os indícios de autoria e materialidade, mas, principalmente, em razão da necessidade de garantia da ordem pública e da vida e integridade física da vítima.

Isto porque as circunstâncias e o modo de execução do delito revelam a periculosidade do agente, o qual, de acordo com a leitura da cópia da denúncia (fls. 129/131), deparou-se com sua ex-companheira, conversando com um rapaz, de modo que, com ciúme, desferiu-lhe um soco e um puxão de cabelo, tendo ido embora. Momentos depois, retornou e novamente a agrediu com mais socos e puxões de cabelo. Cessadas as agressões, já em outro momento, estando a vítima no interior de sua residência, o acusado chegou e forçou a entrada, arrombando a porta, tendo pegado uma faca pequena que estava sobre a mesa e pulado sobre a vítima, que estava na cama, desferindo-lhe uma facada no rosto – que levou onze pontos, segundo declarado pela ofendida em audiência – e esfaqueando seu tórax, em cima do peito, no lado esquerdo.

Deste modo, tem-se como imperativa a segregação cautelar do paciente. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. 1. É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente. 2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico – art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. 2. Ordem denegada. (STJ - HC 132.379/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RETRATAÇÃO DA VITIMA. INDIFERENTE PARA EFEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Preenchidos os requisitos autorizadores do decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, recomendando a manutenção da segregação cautelar. II - A retratação da representação pela vítima na delegacia de polícia não obsta o prosseguimento da persecução penal e tampouco da custódia cautelar, uma vez que a ação é pública incondicionada, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. III - Em que pese ser a constrição da liberdade a última ratio, deve ela ser mantida quando as medidas cautelares previstas na Lei n.º 12.403/2011, não se mostrarem adequadas ou suficientes para coibir o cometimento de novos crimes. IV - Ordem



denegada. (TJDFT - Acórdão n.650835, 20130020008013HBC, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/01/2013, Publicado no DJE: 04/02/2013. Pág.: 366)

Imperioso ressaltar que não se trata de periculosidade presumida do agente, tão somente a partir da gravidade abstrata do delito ou de meras conjecturas a respeito dos fatos, mas sim do real e concreto perigo que o mesmo representa para a vida ou para integridade física da vítima.

Irrelevante o fato de a ofendida ter manifestado a vontade de vê-lo solto e mesmo absolvido, pois, como bem asseverou o magistrado coator, este fato não é capaz de impedir a persecução penal e tampouco a custódia cautelar, diante do entendimento do STF no julgamento da ADI 4424, pelo qual se decidiu que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada, a fim de que haja efetiva coibição da violência doméstica, garantindo-se, assim, a proteção à família e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, consolidando os objetivos trazidos pela Lei nº 11.340/2006.

Deste modo, revela-se notório que a custódia cautelar do réu está legalmente embasada nos requisitos legais ínsitos no art. 312 do CPP, pouco importando o fato de ele possuir condições subjetivas favoráveis, o que, por si só, não é capaz de ensejar a revogação de sua prisão preventiva.

Acrescente-se, ainda, que a decisão do Magistrado a quo deve ser respeitada, tendo em vista o Princípio da Confiança no Juiz próximo da causa, pois é ato de convencimento pessoal do Juiz atrelado ao processo, o qual está em melhores condições de aferir a necessidade da medida extrema.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 25 de maio de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora